



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 375/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0046/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que cria o bilhete especial do atleta no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Nos termos da justificativa, o projeto possui como escopo reduzir os custos diários suportados por atletas, de maneira a estimular a prática desportiva, mormente nas categorias de base.

De acordo com a propositura, o pedido do bilhete deve ser feito ao órgão competente da Secretaria Municipal de Transportes, mediante a apresentação de documento de identidade, CPF, registro na respectiva federação e comprovação de participação em competições desportivas.

A proposta merece prosperar, eis que amparada na competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas sobre interesse local e normas reguladoras do serviço público municipal.

Desta feita, de acordo com os artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

Em outro ângulo, tem-se que o projeto versa sobre o serviço público de transporte, matéria sobre a qual a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Note-se, ainda, que o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 7º, III, da Lei Orgânica do Município, o qual prevê o dever do Poder Municipal de assegurar a todos locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário.

Outrossim, no aspecto material o projeto também encontra amplo respaldo tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica do Município, na medida em que ambas preveem o dever do Poder Público de incentivar o esporte (art. 217 e 230, respectivamente).

Para ser aprovado o projeto necessita de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/04/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente - contrário

Caio Miranda Carneiro – PSB - contrário

Claudinho de Souza – PSDB

Edir Sales – PSD

Janaína Lima – NOVO - contrário

Reis – PT - relator
Rinaldi Digilio – PRB
Sandra Tadeu – DEM - contrário
Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/04/2017, p. 102

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.